



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 114/2001

SESSÃO: 63ª Sessão Ordinária de 17 de Abril de 2.001

PROC. DE RECURSO Nº: 1/1233/98 --- AI: 1/9802998

RECORRENTE: J. Feijó Neto

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª. Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** BAIXA NO CGF/MULTA - Preliminar de Mérito: **Nulidade Absoluta.** Baixa no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) - Inobservância do Princípio Jurídico-Tributário (Espontaneidade). Procedimento eivado de insanável nulidade contamina o Auto de Infração, sobre o qual se apoia. Ilegitimidade na constituição de crédito fiscal. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido. Provimento concedido. Modificada a decisão de procedência exarada na 1ª. Instância. Decisão **unânime.**

**RELATÓRIO**

No campo apropriado da peça fundamental deste processo, - o *Auto de Infração* -, consta o lançamento de crédito tributário composto de ICMS R\$ 2.261,75 decorrente, segundo o documento Termo de Notificação, da "venda de mercadorias - omissão de saídas - sujeitas ao ICMS sem documentos fiscais, no exercício fechado de 101.01.96 a 31.12.96, conforme levantamento efetuado por ocasião do pedido de baixa.

É o caso de contribuinte que ingressou com **pedido de baixa** no Cadastro Geral da Fazenda/CGF. Notória configuração de Espontaneidade, que se fez Princípio na ciência jurídica, ao vincular a relação (Fisco-Contribuinte) que aquele solicitou fosse instaurado o procedimento de fiscalização e até o exame final, que opera a homologação do pedido [baixa cadastral], sendo apurado, pelo Fisco, qualquer residual de imposto a recolher, no documento hábil - *Termo de Notificação* - é dada ciência ao contribuinte para proceder o recolhimento, com necessária atualização mas sem o gravame de multa de natureza punitiva, vez que esta decorreria de infração constatada de ofício, o que efetivamente, não é o caso.

Somente após exaurido o prazo assinalado (no TN), verificando-se o não atendimento, poder-se-ia lavrar o Auto de Infração, ou ainda, verificando-se que o valor consignado no auto de infração deve ser diferente, ainda que inferior, ao grafado na notificação, outra há de ser emitida, assinalando novo prazo.

Formalizado o expediente, no julgamento do 1ª Instância, argüiu-se a procedência da autuação, resultante da omissão de saídas.

O recurso voluntário, sustenta o recorrente diversos aspectos decorrentes do levantamento fiscal, que resvala para questão de mérito.

A *Consultoria Tributária* se manifestou pela decisão recorrida, corroborada pelo representante da *Procuradoria Geral do Estado*.

É o relatório.

ARGB



**VOTO DO RELATOR**

Importa considerar que o presente processo resultou de imputação fiscal constatada por ocasião da baixa (A PEDIDO) no Cadastro Geral da Fazenda, momento em que os livros e documentos fiscais passam a ser objeto de exame de auditor do tesouro estadual designado.

Assim é que cuida, a autoridade fiscal, ao final de todo o exame, no caso de constatar alguma irregularidade, em notificar o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de **espontaneidade** previsto na legislação. Essa é a inteligência do comando estatuído no inciso III do art. 24 da Instrução Normativa nº 033/93.

Observa-se ao exame do *Termo de Notificação de Débito e/ou Documentos* contido no processo que a autoridade fiscal, em emitindo o nominado documento laborou em erro ensejador de nulidade, vez que grafou ali, cobrança de imposto apurado, pelo que se deduz, de somatório apurado nas verificadas omissões de entrada e de saída, totalizando o valor de 4.275,97 (talvez insuportável pelo contribuinte).

Ora, o auto de infração que se encarta neste processo, grafa, no campo próprio, na rubrica imposto o valor de R\$ 2.261,75 (talvez suportável, pelo contribuinte). E se do relato do auto só há referência a omissão de **saídas**, não se presta a referir à notificação que cobra também omissão por **entradas**. Sobretudo vem reconhecido este Egrégio *Contencioso Administrativo Tributário* que é caso de nulidade a divergência entre valores consignados nos documentos *Termo de Notificação* e *Auto de Infração*.



Caso se verifique, momento da autuação, incorreção no *quantum* apurado, a título de tributo, em se tratando de baixa a pedido, deve-se laborar em nova emissão de Notificação, para somente após o prazo legal, constituir o lançamento pelo auto de infração.

A divergência de valores constitui surpresa que não pode existir, nesta relação tributária, notadamente quando o corolário maior é a espontaneidade, imprescindível no procedimento.

Porquanto, não se infere de parcial-procedência, vez que se está diante de documento - auto de infração onde é dado transparecer a consequência de uma sanção.

Verificada a divergência de valores, pelo documento Termo de Notificação, o contribuinte, mais uma vez, deveria ter sido provocado à manifestação, não se exigindo, de plano, o cumprimento de obrigação de fazer, *in casu*, recolher determinado valor com o adicional da Multa que tem natureza de punir, pelo inadimplemento, consignada no auto de infração. Fato que enseja em malferir o Princípio da Espontaneidade, sobretudo diante de um Pedido de Baixa.

Qualquer multa que se lhe pudesse cobrar, teria, a Princípio, o caráter indenizatório, ou ainda, para melhor deslinde, natureza civil, para mais adiante entendermos que a multa consignada no auto de infração tem natureza penal.



Nessa dicotomia, a multa CIVIL preordena-se na restauração do equilíbrio patrimonial, em compensar, ressarcir ou reparar dano cuja origem mesmo é o atraso, o inadimplemento. Cunha-se assim mais uma nomenclatura (= multa de mora).

A multa PENAL, - de caráter punitiva - é aquela decorrente do auto de infração que se trata sinteticamente, de delito ou ilícito fiscal, ainda que originário de ação ou omissão resultante de inobservância da legislação, traduzindo-se em conduta nociva que faz gerar reprovação social, logo deve ser coibida.

A teor dessas considerações, somos concordes que a espontaneidade que se faz necessariamente presente, no pedido de baixa do CGF, quando apurado algum *quantum* em favor do Estado, não pode mesmo se coadunar com multa relativa à aplicação de penalidade, posto que esta, - a Notificação - é (sempre) anterior ao auto de infração.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário para dar-lhe provimento, para que seja modificada a *Decisão* singular que resolvera pela procedência do auto de infração, nos termos do *Parecer*, modificado oralmente, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. Feijó Neto** e recorrida a **Célula de Julgamento de 1ª. Instância**,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, e em grau de preliminar, **conhecer** dos recurso vluntário, **dar-lhe** provimento no sentido de modificar a decisão de procedência, exarada na instância singular, por impedimento, por vedação legal, do agente autuante para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, e na forma do parecer modificado oralmente, em Sessão, pela D. representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 18 de abril de 2.001.

  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

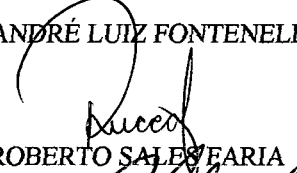
  
DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro - Relator

**Conselheiros:**

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

DR. ANDRÉ LUIZ FONTENELE SANTOS

  
DRA. VERÔNICA GONDI M BERNARDO

  
DR. ROBERTO SALES FARIA

DR. ELIAS LEITE FERNANDES

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

  
DR. RAIMUNDO AGUI MORAIS

**PRESENTES**

  
DR. MATHEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário